Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.158

(Processo nº. 2012/52157-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 107/2008 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES PROFISSIONAIS MOTO-TAXISTAS E MOTOBOY'S DE BENEVIDES E A SEEL.

Responsável: Sr. CHRYSTIAN JERÔNIMO DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não encaminhamento do Laudo Conclusivo. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2012/52157-2

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação de Condutores Profissionais Moto-Taxistas e Motoboys de Benevides, referente ao Convênio n.º 107/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Chrystian Jerônimo da Silva, Presidente. Teve como objeto a realização do projeto "Esporte, cidadania e qualidade de vida". Valor do convênio: R$100.000,00 (cem mil reais). Valor transferido pelo Estado: R$70.000,00 (setenta mil reais).

A SEEL não emitiu Laudo Conclusivo do convênio.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citados, os interessados não apresentaram defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar n.º 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Chrystian Jerônimo da Silva, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de

R$70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R$1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R$750,00 (setecentos e cinqüenta reais), pelo dano ao Erário. Quanto ao Sr. Leandro Schilipake, ex-secretário da SEEL, aplico a multa de R$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art. 83, III,VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012) c/c a Resolução n.º 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CHRYSTIAN JERÔNIMO DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 460.555.332-00, ao pagamento da importância de R$70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 26.12.2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R$750,00 (setecentos e cinqüenta reais), pelo dano causado ao erário e R$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar à Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, CPF n.º 779.677.559-87, a multa no valor de R$720,00 (setecentos e vinte reais), pela não emissão do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Auditor Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/